



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 1.503/2007**



*Mathêus Lopes e Silva*  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

**RECEBEMOS**

02/11/08 / 2007

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
SANTANA DO JACARÉ.



O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este estatuto disciplina o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos da Prefeitura, das autarquias e das fundações públicas do município de Santana do Jacaré.

**§ 1º.** Servidor público municipal, para os efeitos deste estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do município de Santana do Jacaré.

**§ 2º.** Os servidores municipais abrangidos por este estatuto serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser lei própria.

**§ 3º.** O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão, assegurará que, pelo menos, 50% sejam ocupados por servidores de carreira.

**§ 4º.** O disposto neste Estatuto não se aplica:

- I. aos servidores detentores de função pública, nos casos de progressão e promoção;
- II. aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- III. aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Parágrafo Único.** O Regime Jurídico dos servidores públicos é o Estatutário.

**Art. 2º.** São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

- I. acesso a qualquer cargo, obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;
- II. irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;
- III. institucionalização do sistema de mérito para promoção;
- IV. valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V. retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- VI. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;
- VII. remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, conforme trata esta lei;
- VIII. gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta lei;
- IX. licenças, na forma estabelecida neste estatuto;
- X. gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;
- XI. observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;
- XII. aposentadoria, na forma do Regime Geral de Previdência Social - INSS -, conforme Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais Leis e Emendas relativas à matéria que vierem a vigorar;
- XIII. direito de greve e livre associação sindical;
- XIV. proibição de diferença de vencimento, remuneração ou subsídio do exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- XV. inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;
- XVI. proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;
- XVII. isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 3º.** São deveres funcionais exigidos dos servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré:

- I. desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;
- II. justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele, de acordo com as atribuições dos cargos;
- III. observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
- IV. cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis abusivas ou ilegais;
- V. atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;
- VI. responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;
- VII. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;
- VIII. guardar sigilo profissional;
- IX. ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas conseqüências de faltas e atrasos injustificados;
- X. observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;
- XI. representar a instância superior contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- XII. abster-se, sempre, de anonimato;
- XIII. observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;
- XIV. quando em serviço, impedir interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários com o trabalho;
- XV. atender as notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;
- XVI. atender, nos prazos da lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;
- XVII. ser parcimonioso e cauteloso no uso de recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. **SERVIDOR PÚBLICO:** pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. **CARGO PÚBLICO:** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;
- III. **FUNÇÃO PÚBLICA:** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cujos detentores não integram o quadro permanente, ficando no quadro suplementar, de provimento em caráter transitório nas hipóteses previstas em lei;
- IV. **AGENTES POLÍTICOS** são os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissão por nomeação, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais;
- V. **CLASSE:** o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;
- VI. **NÍVEL:** a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um o respectivo valor remuneratório;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- VII. **CARREIRA:** o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;
- VIII. **PROGRESSÃO HORIZONTAL:** é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;
- IX. **PROMOÇÃO FUNCIONAL** é a promoção que ocorre de um nível para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;
- X. **INTERSTÍCIO:** é o lapso de três anos estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;
- XI. **TABELA DE VENCIMENTO:** é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;
- XII. **VENCIMENTO BÁSICO:** é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar;
- XIII. **PLANO DE CARREIRA:** o conjunto dos princípios e das normas:
- a) que disciplinam a carreira; que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos servidores que os ocupam;
  - b) que estabelecem critérios para promoções na carreira;
  - c) Campo de atuação: o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função prevista nesta lei, atribuída a titulares de uma série de classes.
- XIV. **CATEGORIA FUNCIONAL** – Conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;
- XV. **REMUNERAÇÃO** – Vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- XVI. **SUBSÍDIO** - Remuneração irredutível devida aos agentes políticos da Administração Pública, representada por parcela única, defeso o acréscimo em espécie de qualquer natureza, fixada por lei específica, sujeito à revisão anual, limitado em qualquer caso, pelos valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XVII. **GRUPO OCUPACIONAL** - Conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;
- XVIII. **ENQUADRAMENTO** - Atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência do servidor, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;
- XIX. **QUADRO DE PESSOAL** - Conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos servidores públicos municipais.
- XX. **SÍMBOLO** - É o posicionamento do cargo efetivo, definindo-lhe o vencimento

**Art. 5º.** Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

**§ 1º. REFERÊNCIA** - Graduações horizontais ascendentes, existentes em cada nível.

**§ 2º. GRAU** - a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso de "A" a "M", que constitui a linha de progressão horizontal;

**§ 3º.** O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

**Art. 6º.** Salvo nos casos previstos em lei, é vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

**Art. 7º.** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia ou assessoramento e de comissões legais.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO DOS CARGOS PÚBLICOS.**

#### **CAPÍTULO I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DOS CARGOS PÚBLICOS**

**Art. 8º.** Os cargos públicos, segundo a sua natureza, podem ser:

- I. de provimento efetivo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;
- II. de provimento em comissão, de recrutamento amplo ou limitado declarados em lei de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, identificadores de funções de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 9º.** A descrição pormenorizada das atribuições dos cargos públicos será estabelecida por Decreto.

**Art. 10.** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

**Parágrafo único.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**CAPÍTULO II**

**DO PROVIMENTO**

**Art. 11.** Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. a nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a Constituição Federal expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;
- II. gozo dos direitos políticos;
  - a) a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
  - b) idade mínima de dezoito anos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c) aptidão física, mental e psicológica, comprovada pela Junta Médica Municipal;
- d) nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- e) lograr habilitação previa em concurso público, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;
- f) atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no respectivo certame.

**Art. 13.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos, mediante ato que deverá conter necessariamente:

- I. o nome do candidato e do cargo ou função;
- II. a fundamentação legal do provimento;
- III. a tipicidade do provimento, se em caráter efetivo, em comissão ou em substituição;
- IV. o prazo do provimento e a sua motivação, especialmente quando se tratar de substituição ou de designação para função de provimento por prazo determinado;
- V. o nível ou valor de vencimento e, quando for o caso, a jornada de trabalho.

**Art. 14.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 15.** São formas de provimento em cargo público:

- I. a nomeação;
- II. a promoção;
- III. a reversão;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV. o aproveitamento;
- V. a reintegração;
- VI. a recondução.

**Parágrafo único.** O provimento de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.

**CAPÍTULO III**

**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 16.** Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de naturezas competitivas e classificatórias, abertas ao público, conforme dispuserem à lei e o regulamento dos respectivos planos de carreira.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

**Art. 17.** O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório, e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

- I. provas ou provas e títulos;
- II. prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;
- III. prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário.

**§ 1º.** Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

**§ 2º.** Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital será classificado de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar.

**§ 3º.** A comprovação de registro profissional deverá ser feita até o dia da posse.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 4º.** As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I. o número de vagas existentes;
- II. as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III. o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV. o critério de avaliação dos títulos se for o caso;
- V. o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI. as atribuições das funções do cargo;
- VII. carga horária;
- VIII. prazo para entrega de documentação para posse.

**§ 5º.** Configura-se vaga quando o número de servidores for insuficiente para atender às necessidades dos serviços públicos.

**Art. 18.** O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade das relações dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

**§ 1º.** A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

**§ 3º.** Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

- I. estar no gozo dos direitos políticos;
- II. estar em dia com as obrigações militares, se homem;
- III. a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- IV. idoneidade e conduta ilibada, e idade mínima de 18 (dezoito) anos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- V. aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

**§ 4º.** Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portadora, ficando garantido constitucionalmente um mínimo de 5% das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 19.** O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério e conveniência da Administração.

**Art. 20.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

**§ 1º.** O aviso da realização do concurso público será publicado por duas vezes intercaladas, em jornal de grande circulação no Município, ou região.

**§ 2º:** As provas serão realizadas no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a partir da data de encerramento das inscrições.

**Art. 21.** Aos candidatos será assegurado o direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação.

**Art. 22.** A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

**Art. 23.** O ingresso do servidor na carreira dar-se-á por nomeação, no vencimento inicial do cargo para o qual prestou concurso, respeitado o número de vagas previstas no edital.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 24.** Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

**Art. 25.** A nomeação far-se-á:

- I. vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, cujo preenchimento dependa de concurso público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II. livremente, em comissão, para cargos de confiança e chefia, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 26.** A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Art. 27.** Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira, mediante progressão e promoção, serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e por seus respectivos regulamentos.

**Art. 28.** O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pelo subsídio de 1 (um) deles durante o período da interinidade.

**Parágrafo único.** O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não investido em cargo efetivo da Administração Pública Municipal, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

**Art. 29.** Verificada a hipótese de nomeação de incapaz para o serviço público, a despeito do exame médico admissional, será ele exonerado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do profissional do serviço médico.

## **SEÇÃO I**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 30.** A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar às atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

**Art. 31.** Os aprovados em concurso público, assim que convocados, terão cinco dias úteis, para se manifestar quanto ao interesse de tomar posse e entregar documentação requerida no Edital do Concurso.

**Art. 32.** São competentes para dar posse:

- I. o Prefeito,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II. o Secretário Municipal de Administração quando delegado;
- III. os Presidentes das Autarquias e Fundação aos seus servidores.

**Art. 33.** Para que haja posse a pessoa nomeada deverá apresentar:

- I. declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda;
- II. declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior;
- III. atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor público do Município de Santana do Jacaré para cargo de provimento em comissão.

**Art. 34.** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**§ 1º.** Em se tratando de servidor em licença, contagem do prazo a que se refere este Artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

**§ 2º.** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§ 3º.** No ato da posse o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada na Administração Direta ou em Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em Fundação Pública.

**§ 4º.** Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**§ 5º.** Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 35.** A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato da nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 36.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 1º.** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**§ 2º.** O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**§ 3º.** Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 37.** O exercício do cargo deverá obrigatoriamente ter início no prazo de quinze dias, contados:

- I. da data da posse;
- II. da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

**Art. 38.** O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

**Parágrafo único.** A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos sujeita o servidor a processo disciplinar e às penas pertinentes.

## **SEÇÃO II**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 39.** O servidor público municipal, para adquirir estabilidade no serviço público, submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, durante o período dos três anos de estágio probatório obedecido os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho.

**§ 1º.** No ato da posse, o servidor será comunicado por escrito, pela área de Recursos Humanos, sobre a exigência constitucional do cumprimento de estágio probatório de 3 (três) anos de duração, assim como os critérios e requisitos aos quais estará sujeito na avaliação especial de desempenho.

**§ 2º.** O registro da avaliação especial de desempenho deverá ser efetuado em quatro etapas, a contar do início do exercício do servidor no cargo para o qual foi nomeada observada a seguinte temporalidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I. a primeira, até o 8º mês de efetivo exercício;
- II. a segunda, até o 16º mês de efetivo exercício;
- III. a terceira, até o 24º mês de efetivo exercício;
- IV. a quarta, até o 30º mês de efetivo exercício.

**§ 3º.** Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais e idoneidade moral.

**§ 4º.** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**§ 5º.** O exercício em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

**§ 6º.** As avaliações acompanhadas de manifestação da Chefia Imediata serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Administração, que conjuntamente com a comissão instituída para essa finalidade emitirão parecer concluindo pela aprovação ou não do período do estágio probatório.

**§ 7º.** O servidor não aprovado no estágio probatório será demitido, ou se estável, nos termos do artigo 19 da ADCT da Constituição Federal reconduzido à função pública anteriormente ocupada.

**§ 8º.** A exoneração de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá mediante procedimento administrativo em que seja assegurado ao servidor ampla defesa.

**§ 9º.** O parecer com as avaliações e a ciência do servidor, será encaminhado ao Setor de Administração de Pessoal para arquivamento no prontuário individual do servidor e imediatas providências quanto à exoneração, se for o caso.

**Art. 40** - Durante o período de estágio probatório, a qualquer tempo, a Comissão de Avaliação instituída, tendo em vista a gravidade de ação ou omissão do servidor no desempenho do cargo, deverá propor a instauração de processo administrativo, a ser encaminhado ao órgão responsável para decisão.

**Art. 41.** Nos termos desta lei, são faltas passíveis de penalidade para o membro da Comissão que:

- I. deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II. atuar irregularmente ou de má fé na aplicação dos critérios ou apuração dos requisitos de avaliação especial de desempenho.

**Parágrafo Único.** A Unidade de exercício do servidor deve criar as condições, de forma a facilitar o desenvolvimento das atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

**Art. 42.** O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão, e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo efetivo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ESTABILIDADE**

**Art. 43.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que aprovado em processo de avaliação de estágio probatório.

**§ 1.º** O servidor público estável só perderá o cargo: .

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**§ 2º.** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR**

##### **SEÇÃO I**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DA PROMOÇÃO FUNCIONAL E PROGRESSÃO**

**Art. 44.** Promoção funcional é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação de desempenho, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente observada as normas contidas em Lei e regulamento específico.

**Art. 45.** A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

**Art. 46.** Progressão é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimento da classe a que pertence, desde que comprovada, mediante avaliação de desempenho, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente observada as normas contidas em lei e regulamento específico;

**Art. 47.** Os critérios, formulários e criação de Comissão de Avaliação de Desempenho aplicados no Processo de Avaliação de Desempenho para efeito de promoção e progressão serão estabelecidos pela lei que instituir o sistema de carreiras.

**SEÇÃO II**  
**DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 48.** Ficam institucionalizadas como atividades permanentes da Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré (MG) os programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento dos servidores, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão, tendo por objetivos, na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras propiciando conhecimentos, métodos, comportamentos, técnicas e habilidades adequadas:

- I. no aperfeiçoamento, a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes a sua classe atual, assim como aquelas correspondentes à imediatamente superior;
- II. na especialização, a preparação para o exercício de funções de natureza técnica, de direção e de assessoramento;
- III. criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do cargo público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV. capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o a obterem os resultados desejados pela administração;
- V. estimular os desenvolvimentos funcionais, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento do servidor;
- VI. integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

**Art. 49.** O programa de treinamento e capacitação será de três tipos:

- I. de integração, tendo como finalidade integrar o servidor ao ambiente de trabalho por meio de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura;
- II. de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vista à progressão;
- III. de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

**Art. 50.** O treinamento e capacitação terão sempre caráter objetivo e prático, e será ministrado, direto ou indiretamente, pela Prefeitura.

**Art. 51.** O Secretário Municipal de Administração, em colaboração com os titulares das demais unidades administrativas, elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação mediante:

- I. diagnóstico das suas necessidades;
- II. levantamento de necessidades de aperfeiçoamento individual e áreas de interesse dos servidores nela lotados;
- III. sugestão de currículos, conteúdos, horários, períodos ou metodologia de cursos;
- IV. acompanhamento das etapas de treinamento;
- V. avaliação dos resultados obtidos na execução dos trabalhos, em decorrência do treinamento ministrado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO VI**  
**DA REVERSÃO**

**Art. 52.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 53 - A reversão dar-se-á:**

- I. quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II. no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

**§ 1º** Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

**§ 2º** A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:

- I. a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;
- II. estável quando na atividade;
- III. haja cargo vago.

**Parágrafo único.** A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 54.** Será tomado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias.

**Art. 55.** São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

**Art. 56.** O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 57.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**CAPÍTULO VII**

**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 58.** Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidada por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera.

**§ 1º.** O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.

**§ 2º.** A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de plano de carreiras, ou, se extinto o cargo, em outro de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.

**§ 3º.** Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**CAPÍTULO VIII**

**DA RECONDUÇÃO**

**Art. 59.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

**§ 1º.** A recondução ocorrerá em casos de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

**§ 2º.** Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado, em qualquer das hipóteses, o disposto no art. 61 desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO IX**

**DO APROVEITAMENTO**

**Art. 60.** Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.

**§ 1º.** O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.

**§ 2º.** Havendo mais de um servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:

- I. possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
- II. contar com mais tempo de serviço público;
- III. for casado e tiver maior número de filhos, menores de 18(dezoito) anos

**§ 3º.** Será tomado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por junta médica oficial.

**§ 4º.** A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade atestada por junta médica oficial.

**§ 5º.** O servidor em disponibilidade, julgado incapaz pela junta médica oficial, será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária federal.

**TÍTULO III**

**DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA DISPONIBILIDADE**

**Art. 61.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme dispõe o art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade servidor originário do cargo a ser provido.

**CAPÍTULO II**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 62.** Poderá haver substituição, mediante ato de designação, para o exercício, durante o impedimento legal do ocupante, de cargo de provimento efetivo, previamente designado pelo chefe do Poder Executivo Municipal ou titular das autarquias ou de fundações municipais.

§ 1º. A substituição será automática, gratuita e exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual, quando o impedimento do titular for inferior a quinze dias consecutivos.

§ 2º. A substituição será remunerada quando o impedimento do titular for igual ou superior a quinze dias consecutivos e dependerá de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. No caso do § 2º, o substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, quando existente, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pela remuneração inerente ao seu cargo.

**Art. 63.** Em caso excepcional, o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo no período a remuneração a que fizer jus, da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos comissionados ou funções gratificadas exercidos.

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO**

**Art. 64.** Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa para outra unidade administrativa municipal.

§ 1º. A remoção poderá ocorrer:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I. a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;
- II. de ofício, por necessidade da administração;
- III. por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.

§ 2º. Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação da necessidade por junta médica oficial.

§ 3º. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições desde capítulo, resguardados o interesse da Administração.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 65.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos, observados os seguintes preceitos:

- I. interesse da administração;
- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 2º.** Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 60 desta lei.

**CAPÍTULO V**

**DA READAPTAÇÃO**

**Art. 66.** Readaptação é o deslocamento do servidor para exercer atribuições afins pertinentes a outro cargo, de grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por junta médica oficial.

**§ 1º.** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária oficial.

**§ 2º.** A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

**§ 3º.** Recuperado da sua limitação, o servidor retomará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

**TÍTULO IV**

**DA VACÂNCIA**

**Art. 67.** A vacância do cargo público e de função pública decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. aposentadoria;
- IV. falecimento;
- V. perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- VI. posse em outro cargo inacumulável.

**Art. 68.** A exoneração de cargo público e a dispensa da função pública serão de ofício ou a pedido do servidor.

**§ 1º.** Dar-se-á demissão de ofício quando:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I. a avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo;
- II. tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III. quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista na legislação pertinente;
- IV. o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público, de quaisquer esferas de governo;
- V. quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar 101/2000 - (Responsabilidade Fiscal).

**§ 2.** A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

**Art. 69.** A demissão de cargo e a destituição de função serão aplicadas como penalidade, observado o disposto nesta lei.

**Art. 70.** Será considerado vago o cargo na data:

- I. imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
- II. em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;
- III. em que se formalizar o conhecimento do falecimento ou ausência pelo prazo determinado pelo Código Civil Brasileiro do servidor.

**TÍTULO V**

**DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO I**

**DO HORÁRIO E DO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 71.** A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a oito horas diárias, e o período normal da semana de trabalho não excederá a quarenta horas semanais, assegurada o intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas, adequado ao regime de funcionamento da unidade administrativa de lotação do servidor.

**§ 1º.** A unidade administrativa, em função de sua natureza ou peculiaridade da atividade profissional, poderá funcionar em regime de escala, compensação, revezamento ou plantão.

**§ 2º.** O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, hipótese que não caracteriza serviço extraordinário.

**Art. 72.** O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

- I. por registro de frequência mecânico ou eletrônico;
- II. por outro meio hábil, autorizado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de autarquias e fundações municipais, na forma de regulamento próprio.

**§ 1º.** Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

- I. o sábado e o domingo seguinte, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;
- II. o dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta;
- III. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há 5 minutos;
- IV. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

**§ 2º.** O servidor que for membro de Conselho Municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 73.** O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de doença comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos, devendo-se submeter desde logo à inspeção médica.

§ 1º. Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à junta médica oficial, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

§ 2º. A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor por meio de atestado médico, se as faltas forem de até quinze dias, ou por laudo da junta médica oficial, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

§ 3º. O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico, no prazo de até dois dias úteis da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da junta médica oficial, na forma regulamentar.

**Art. 74.** Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou de servidor, a critério do chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de autarquias e de fundações municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.

**Parágrafo único.** Será permitido ao servidor estudante ausentar-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter à prova de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrerem as provas, mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

**Art. 75.** Ficam instituídos aos servidores públicos do município de Santana do Jacaré, um dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras, e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

§ 1º. O dia de que trata o "caput" deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.

§ 2º. O servidor que desejar gozar do referido benefício deverá encaminhar ao setor competente comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

**TÍTULO VI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES**

**E SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 76.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado anualmente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, observado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A revisão geral anual de que trata o parágrafo anterior observará as seguintes condições:

- I. autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II. definição do índice em lei específica;
- III. previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV. disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, e preservada os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V. compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI. atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 77.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**§ 1º.** O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

**§ 2º.** É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 3º.** Os vencimentos dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

**Art. 78.** O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por expressa determinação da legislação vigente serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecida o disposto nos artigos 37, X e XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O subsídio de que trata o *caput* deste artigo será fixado por iniciativa da Câmara Municipal, observadas as disposições constitucionais vigentes, assegurada revisão geral anual que poderá ser procedida através de Lei do Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 79.** Nenhum servidor ativo ou inativo pode perceber, mensalmente, dos cofres públicos municipais, importância superior àquela fixada como remuneração, em espécie, para o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 80.** O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

**Art. 81.** O não-comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada, implicará na perda dos vencimentos ou subsídio do dia.

**Art. 82.** As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

**§ 1º.** A indenização ou reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% da remuneração ou provento.

**§ 2º.** A reposição será feita em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

**Art. 83.** O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de cinco dias da data do seu afastamento ou desligamento.

**§ 1º.** Caso a dívida seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de cento e vinte dias para quitar o débito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 2º.** A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa Tributária.

**Art. 84.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Tributária.

**Art. 85.** A remuneração ou subsídio do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública nos limites fixados, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Art. 86.** É concedido ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei Complementar e, conforme o caso, de legislação específica:

I. INDENIZAÇÕES:

a) diárias.

II. ADICIONAIS:

a) férias;

b) serviço noturno;

c) insalubridade, periculosidade e Penosidade.

d) adicional por tempo de serviço

III. GRATIFICAÇÕES:

a) gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

b) gratificação pelo exercício de função de confiança;

c) ministração de curso de treinamento;

d) natalina.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 1º.** As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º.** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**

**DAS INDENIZAÇÕES**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DIÁRIAS**

**Art. 87.** O servidor público que, a serviço ou para desenvolver atividades de aperfeiçoamento profissional do interesse da Administração Pública Municipal, afastar-se da sede do município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional, ou para o exterior, fará jus ao transporte de viagem e a diárias para custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento próprio.

**§ 1º.** O valor das diárias será fixado por legislação específica do chefe de Poder Executivo Municipal ou titular de autarquias ou de fundações municipais.

**§ 2º.** A diária será calculada por período de vinte e quatro horas, contadas do momento da saída para a viagem, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

**§ 3º.** Para fins de cálculo de pagamento de diária, a fração de período será contada como:

I - uma diária, quando superior a doze horas e o deslocamento exigir pernoite;

II - meia-diária, quando inferior a doze horas e superior a seis horas.

**§ 4º.** Em caso de deslocamento, a serviço, para outra localidade dentro do município ou da microrregião em período superior a quatro horas, o servidor será ressarcido de despesas realizadas com locomoção e alimentação.

**Art. 88.** O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

**SEÇÃO II**

**DOS ADICIONAIS**

**SUBSEÇÃO I**

**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 89.** Será pago ao servidor, até a data marcada para o início das férias, o Adicional de Férias correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período.

**Parágrafo único.** O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício.

**SUBSEÇÃO II**

**DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO**

**Art. 90.** O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

**SUBSEÇÃO III**

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE  
OU PENOSIDADE**

**Art. 91.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, fazem jus a adicional calculado sobre o valor do salário mínimo vigente, considerados os seguintes graus e percentuais correspondentes:

- I. Grau III - máximo: 40%;
- II. Grau II - médio: 20%;
- III. Grau I - mínimo: 10%.

**§ 1º.** O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres ou perigosas,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

definidas em laudo de perícia técnica coordenado pela Comissão de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura de Santana do Jacaré, a ser regulamentada por Decreto Municipal.

**§ 2º.** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada à percepção cumulativa.

**§ 3º.** Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, o adicional deixará de ser pago.

**Art. 92.** São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**§ 1º.** A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica especializada coordenada pela Comissão de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura de Santana do Jacaré.

**§ 2º.** A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

**Art. 93.** O servidor que exercer atividades e operações insalubres será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à saúde do servidor, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

**Art. 94.** Terá direito à percepção de adicional correspondente a 30% do salário mínimo vigente o servidor que exercer atividades em condições de periculosidade ou penosidade, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como em situações contínuas que envolvam triagem, guarda, encaminhamento e, inclusive, orientação e atendimento de pessoas com desvio de conduta, conforme regulamento próprio.

**§ 1º.** O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 2º.** Cessados o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade ou penosidade deixará de ser pago.

**Parágrafo único.** A caracterização das condições de periculosidade ou penosidade ou de sua eliminação far-se-á em laudo de perícia técnica pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura de Santana do Jacaré.

**Art. 95.** É vedada à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade ou penosidade e de insalubridade.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 96.** O servidor público efetivo, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, fará jus à percepção de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de adicional por tempo de serviço.

**§ 1º.** O adicional por tempo de serviço é devido somente a detentor de cargo efetivo e será concedido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

**§ 2º.** O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de cada.

**§ 3º.** O servidor detentor de cargo efetivo que estiver ocupando cargo comissionado fará jus ao adicional mencionado no "caput" deste artigo com base no vencimento de seu cargo efetivo.

#### **SEÇÃO III**

##### **DAS GRATIFICAÇÕES**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 97.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

**§ 1º.** O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 90 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 98.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, podendo haver prorrogação, a critério da administração, por igual período, diante de situações inadiáveis, quando a inexecução dos serviços possa trazer prejuízos irreparáveis.

§ 1º O serviço extraordinário será proposto e autorizado pela chefia da respectiva área em que deva ser prestado, que justificará por escrito a sua necessidade, e deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal de cada área e encaminhado ao órgão de pessoal com sete dias de antecedência.

§ 2º. Não será considerado serviço extraordinário, para qualquer efeito legal, o registro do ponto antes e depois do expediente, em desacordo com o previsto no § 1º.

§ 3º. Ocorrendo o trabalho em jornada maior que a permitida no artigo, por motivos de força maior, o excesso não remunerado será compensado na jornada normal da respectiva semana.

§ 4º. É vedada a prestação de serviços em regime extraordinário de trabalho em caráter permanente.

§ 5º. O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração para qualquer efeito legal.

§ 6º. O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

§ 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, o Banco de Horas para os servidores municipais, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

**Art. 99.** O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA GRATIFICAÇÃO POR MINISTRAÇÃO DE TREINAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 100.** O servidor detentor de cargo efetivo ou função pública designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal, além da consideração de mérito para efeito de promoção por merecimento, fará jus à gratificação de valor equivalente às horas de aula ministradas, nos termos de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**SUBSEÇÃO III**

**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 101.** O valor-base da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e inativos, será equivalente à média da remuneração ou proventos a que fizer jus o servidor, somando a remuneração recebida pelo servidor nos doze meses do exercício, dividindo o valor apurado por doze.

**§ 1º.** A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

**§ 2º.** De acordo com as disponibilidades do erário municipal, e por decisão do Chefe do Poder Executivo, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina, de valor correspondente à metade da remuneração ou provento mensal, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de dezembro, aos servidores em geral.

**Art. 102.** O servidor exonerado fará jus à percepção de parcela da Gratificação Natalina, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração média do servidor no decorrer do exercício em que ocorrer a exoneração.

**Art. 103.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**CAPÍTULO III**

**DAS FÉRIAS**

**Art. 104.** O servidor terá direito a trinta dias consecutivos de férias por ano somente após doze meses de efetivo exercício no serviço, a serem gozadas de acordo com a escala de férias organizadas pelo titular da unidade administrativa a que pertence ressalvada a concessão de férias coletivas, a critério do Prefeito Municipal e no interesse da Administração quando poderão ser antecipadas.

**§ 1º.** As férias serão concedidas na seguinte proporção:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - trinta dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de seis vezes;

II - vinte e quatro dias, quando houver faltado ao serviço de sete a quinze vezes;

III - dezoito dias, quando houver faltado ao serviço de dezesseis a vinte e três vezes;

IV - doze dias, quando houver faltado ao serviço, de vinte e quatro a trinta e duas vezes;

V - dez dias, quando houver faltado ao serviço, acima de trinta e duas vezes.

**§ 2º.** As férias que trata este artigo poderão ser parceladas em até dois períodos um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos desde que assim requeridas pelo servidor e a critério e de acordo com a conveniência da Administração.

**§ 3º.** É vedada a compensação de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.

**§ 4º.** É vedado o pagamento de férias na forma de vantagem pecuniária, a título de indenização.

**§ 5º.** Durante as férias, o servidor tem direito ao pagamento integral da remuneração percebida pelo exercício do cargo ou função, salvo dispositivo legal em contrário.

**Art. 105.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Art. 106.** As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

**Art. 107.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Art. 108.** No caso de exoneração a pedido ou por interesse da Administração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo único.** O servidor exonerado antes de doze meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

**Art. 109.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo único.** O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**Art. 110.** O servidor casado com servidora do município, e vice-versa, poderá gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

**Art. 111.** É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

**Art. 112.** O servidor poderá acumular, no máximo, até dois períodos de férias, desde que por necessidade de serviço e autorizado por autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 113.** O servidor que gozou licença para tratar de interesses particulares ou licença para acompanhar cônjuge, somente fará jus a férias após completar um ano de efetivo exercício.

**Art. 114.** As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo superior de interesse público.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 115.** Será concedida licença ao servidor:

- I. para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente de trabalho;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. à gestante, à adotante, e de paternidade;
- IV. para concorrer a cargo eletivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- V. para o serviço militar obrigatório;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. para acompanhar cônjuge servidor público;
- VIII. como licença-prêmio;
- IX. para desempenho de mandato classista;
- X. para participar de curso de pós-graduação.

**Parágrafo único.** O servidor no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

**SEÇÃO II**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU EM DECORRÊNCIA  
DE ACIDENTE DE TRABALHO**

**Art. 116.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º. O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 2º. As licenças para tratamento de saúde e para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho que ultrapassarem quinze dias, serão concedidas auxílio doença pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 117.** A concessão de licença por prazo superior a três dias no mês dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada pela junta médica oficial.

§ 1º. Será submetido à apreciação da junta médica oficial, para efeito de homologação, o resultado de inspeção atestada por médico ou junta médica particular.

§ 2º. A concessão da licença para tratamento de saúde será regulamentada pelo Executivo Municipal em regulamento próprio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 118.** Será punido disciplinarmente o servidor que recusar submeter-se a exame médico.

**Art. 119.** O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

**Art. 120.** Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção da junta médica oficial.

**Art. 121.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

**Art. 122.** O servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

**§ 1º.** Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo;

**§ 2º.** Considera-se também acidente:

- I. o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- II. o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

**Art. 123.** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

**Art. 124.** Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente e da licença médica deverá ser feita no prazo de dois dias úteis, a contar da sua ocorrência, no setor competente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 125.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, mediante comprovação por junta médica oficial.

**Art. 126.** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

**Art. 127.** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias por ano, com remuneração integral, de dezesseis dias até trinta dias com 50% da remuneração e podendo ser prorrogada por até noventa dias sem remuneração mediante parecer da junta médica.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles, alternadamente, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DE PATERNIDADE.**

**Art. 128.** Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, conforme estabelecido na seção VI do Capítulo II, Título VII desta lei.

**Art. 129.** Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos, cabendo providenciar o registro civil neste período.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

**Art. 130.** É assegurada licença ao servidor que concorrer a cargo eletivo nos termos da legislação eleitoral.

**Parágrafo único.** O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança de direção, chefia ou assessoramento será afastado do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de direitos.

#### **SEÇÃO VI**

##### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 131.** Ao servidor convocado para o serviço militar, ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a incorporação, com o vencimento do cargo.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, caso este em que a licença será sem direito a remuneração;

§ 2º. Tratando-se de servidor cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano ou quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para reassumir o exercício, se assim o requerer, sem perda da remuneração.

**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 132.** A pedido do servidor e a critério da Administração Pública Municipal poderá ser concedida ao servidor, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo mínimo de três meses e máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite, desde que requerido com antecedência mínima de trinta dias antes do término da mesma.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, desde que observado o prazo mínimo de 3 (três) meses.

§ 2º. O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.

§ 3º. Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos três anos do término ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

§ 4º. A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

**Art. 133.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

- I. que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II. na condição de ocupante de cargo ou função de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III. que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 134.** Ocorrendo a licença nos termos do art. 133, a contribuição previdenciária poderá ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social, e a contagem do tempo de contribuição obedecerá ao disposto no art. 202, da Constituição Federal.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 135.** Poderá ser concedida ao servidor licença sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro, ou quando for cumprir mandato eletivo fora do município.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de quatro anos.

§ 2º. A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art. 136.** O profissional do magistério após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao professor que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II. faltar injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou intercalados;
- III. afastar-se do cargo, por períodos ininterruptos ou não, em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, com ou sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) licença para desempenho de mandato classista;
  - d) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);
  - f) licença para qualificação profissional;
  - g) licença para a atividade política.

**§ 2º** - Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o início de nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio por assiduidade.

**§ 3º** - É facultado a Administração Pública fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, de igual período, respeitando o interesse público.

**Art. 137** - As secretarias e unidades administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças como prêmio por assiduidade, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão ao Departamento de Recursos Humanos até o mês de março de cada ano.

**§ 1º** - A licença de que trata este artigo, será concedida a qualquer tempo, preferencialmente ao término do ano letivo.

**§ 2º** - O número de profissionais do magistério em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 138** - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo membro do magistério que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor do cônjuge e, na falta deste, dos herdeiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo único** - A licença prêmio por assiduidade já adquirida e não gozada pelo membro do magistério que vier a ser exonerado ou aposentado será convertida em pecúnia no ato da rescisão.

**Art. 139.** O membro do magistério que usufruir da licença prêmio por assiduidade terá direito ao vencimento do cargo efetivo, não recebendo, portanto, demais provento que venha a compor sua remuneração, nem a retribuição da função de confiança, se for o caso.

**Art. 140.** Se o membro do magistério acumular legalmente cargos de provimento efetivo, terá direito à licença prêmio por assiduidade em cada um dos cargos ocupados.

**Art. 141.** A licença prêmio por assiduidade deverá ser usufruída no prazo de até 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo.

**Art. 142.** Não será contado em dobro o tempo de licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, conforme art. 40, § 10 da Constituição Federal.

**Art. 143.** Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário.

**§ 1º** O afastamento de servidor público para gozo de férias-prêmio, será concedido após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 2º** Considera-se conveniência e oportunidade:

- I. a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;
- II. a inexistência de gastos para a Administração Pública em razão da substituição, do servidor afastado;
- III. a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;
- IV. outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

**Art. 144.** Reconhecido o direito à licença-prêmio, o servidor poderá, gozá-la, integral ou parceladamente, sem prejuízos dos serviços públicos.

**Art. 145.** O ato de afastamento deve ser precedido de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I. protocolo do requerimento;
- II. autorização da chefia imediata e quando for o caso, da autoridade superior à qual estiver subordinado o servidor;
- III. deferimento pela autoridade competente obedecida à escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 146.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. suspenso do serviço por motivo disciplinar, transitada a decisão em julgado;
- II. condenado a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;
- III. faltar ao serviço sem motivo justificável, por mais de dez dias anuais consecutivos ou intercalados;
- IV. afastar-se do cargo ou função em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o início de nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

**Art. 147.** Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, ou aposentar, serão convertidos em pecúnia a favor do servidor e no caso de falecimento a favor do cônjuge e, na falta deste, dos herdeiros.

**Parágrafo único** - A licença prêmio por assiduidade já adquirida e não gozada pelo membro do magistério que vier a ser exonerado ou aposentado será convertida em pecúnia no ato da rescisão.

**SEÇÃO X**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 148.** Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da presente lei.

§ 1º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º. O servidor designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou ao qual for atribuída função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 3º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção na referida entidade até o máximo de três servidores, por período integral, que serão indicados pelo órgão de classe.

§ 4º. O órgão de classe terá direito, para participação em reuniões da categoria, num total de doze dias por ano, a solicitar dispensa do ponto dos demais diretores eleitos, devendo, para tanto, comunicar à Administração Pública com antecedência mínima, de quarenta e oito horas, com a indicação dos diretores convocados.

§ 5º. A substituição de servidor afastado para o desempenho de mandato classista somente ocorrerá a pedido da entidade sindical, e não poderão ser concedidos em decorrência de quaisquer espécies de licença, afastamentos e outras ausências dos servidores já afastados.

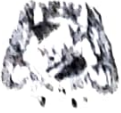
§ 6º. O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato administrativo concedendo o afastamento.

§ 7º. Será desligado do cargo em comissão ou função gratificada o servidor que requerer a licença de que trata este artigo.

**SEÇÃO XI**

**DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**Art. 149.** Ao servidor poderá ser concedida, a critério do chefe de Poder respectivo, observada a conveniência administrativa, licença remunerada para freqüentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º. Observados os parâmetros fixados no *caput* deste artigo, ao servidor matriculado em curso de pós-graduação em nível de especialização poderá ser concedida redução da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo tempo necessário ao seu afastamento para assumir as aulas em dia letivo.

§ 2º. O servidor beneficiário da licença assinará termo em que assumirá a obrigação de ressarcir a Administração Pública Municipal do valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço para freqüentar o curso de pós-graduação na hipótese de, por quaisquer razões, encerrada a licença, requerer exoneração ou for demitido do cargo antes de transcorrido período equivalente ao da duração do curso.

§ 3º. O ressarcimento ao erário de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de cento e vinte dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa tributária.

§ 4º. A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese, observado a disposição da Administração Pública Municipal.

§ 5º. Constitui motivo de demissão do cargo o fato de o servidor em licença para participar de curso de pós-graduação:

- I. exercer outra atividade remunerada, durante o período de licença;
- II. deixar de freqüentar o curso, sem interromper a licença;
- III. apresentar desempenho insatisfatório na realização do curso objeto da licença.

**Art. 150.** O chefe de Poder respectivo regulamentará a concessão da licença para participação de curso de pós-graduação.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS AFASTAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 151.** O servidor efetivo ou função pública poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**§ 2º.** A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo chefe do Poder Executivo, mediante documentos comprobatórios previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

## **SEÇÃO II**

### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 152.** Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;
- II. no mandato de prefeito municipal ou de vice-prefeito, do município de Santana do Jacaré, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo;
- III. no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo Único.** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 153.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

- I. um dia, por trimestre para doação de sangue;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II. um dia, para se alistar como eleitor;
- III. casamento, sete dias consecutivos;
- IV. luto, 02 (dois) dias, por falecimento de parentes até 2º (segundo) grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;
- V. luto, sete dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;
- VI. um dia por ano para efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino (para as servidoras) e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para servidores.

**Art. 154.** É permitida a ausência do servidor regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, sem prejuízo de sua remuneração, limitada a 06 (seis) dias por ano e 03 (três) dias por semestre, nos seguintes casos:

- I. durante o dia de prova em exame final do ano ou semestre letivo; ou
- II. durante o dia de prova em exame supletivo e de habilitação a curso superior.

**Parágrafo único** - O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a chefia imediata:

- I. previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;
- II. mensalmente, o comparecimento às aulas;
- III. atestado escolar com 02 (dois) dias de antecedência da data que se realizarão os exames e sua ausência.

**Art. 155.** Ao servidor que usufruir às vantagens previstas no artigo anterior fica obrigado a trazer em dia suas obrigações escolares.

**Art. 156.** Ao servidor estudante que for indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver cursando, ou pela respectiva organização estudantil, para participar de viagem oficial de estudo e intercâmbio cultural ou competições esportivas, poderá ser concedida autorização de ausência sem prejuízo da remuneração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 157.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo público.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 158.** Será concedido à família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado cujo vencimento seja igual a um salário mínimo a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a uma vez o menor vencimento básico da Administração Municipal.

**Parágrafo único** - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 159.** É assegurado ao servidor o direito de requerer à Administração Pública Municipal o direito, ou em defesa de direito, ou de interesse legítimo.

**Parágrafo Único.** O servidor terá a obrigatoriedade de manter seus dados e endereços atualizados na Divisão de Recursos Humanos.

**Art. 160.** O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo e/ou decidi-lo.

**Art. 161.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 162.** O requerimento e o pedido devem ser despachados no prazo de até cinco dias úteis e decididos dentro de até quarenta e cinco dias, salvo em caso que comprovadamente obrigue a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao de duração da diligência.

**Art. 163.** Caberá recurso contra:

- I. indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.

**Art. 164.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**§ 1º.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**§ 2º.** Ao recurso interposto pelo servidor ou seu procurador poderá ser dado efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 165.** O direito de requerer prescreverá:

- I. em cinco anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou para atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei;
- II. em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.

**§ 1º.** O prazo de prescrição será contado a partir da data:

- I. da publicação do ato impugnado;
- II. da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;
- III. em que passou a vigorar o direito ao crédito.

**§ 2º.** A prescrição é de ordem pública e não será relevada.

**Art. 166.** O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

**Art. 167.** Para o exercício do direito de petição será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei.

**Art. 168.** A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias à sua anulação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 169.** Os prazos estabelecidos neste capítulo são definitivos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior amplamente reconhecido.

**TITULO VII**

**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 170.** Aos titulares de cargos efetivos, os detentores de cargos comissionados, agentes políticos e os contratos administrativos da Administração Pública Municipal incluída as autarquias e as fundações, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado o Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo, observado o disposto na legislação previdenciária e Constituição Federal.

**Art. 171.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I. cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II. proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

**§ 1º.** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

**§ 2º.** Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º. Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º. Vedada à filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 172.** Os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social-INSS aos servidores públicos do Município de Santana do Jacaré compreenderão:

- I. Aposentadoria:
  - a) por invalidez;
  - b) por idade;
  - c) por tempo de contribuição, idade e efetivo exercício, cumulativamente.
- II. pensão por morte.

**Art. 173.** O Regime Geral de Previdência Social-INSS arcará ainda com os seguintes benefícios previdenciários:

- I. quanto aos servidores públicos efetivo ativo e inativo:
  - a) salário-família;
  - b) licença para tratamento de saúde;
  - c) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
  - d) licença por acidente em serviço.
- II. quanto ao dependente:
  - a) auxílio-reclusão.

**Parágrafo Único** - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo das sanções cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I**

**DA APOSENTADORIA**

**Art. 174.** Aos servidores público do Município de Santana do Jacaré é assegurado o Regime Geral de Previdência, de caráter contributivo.

**Parágrafo único** - aos servidores públicos municipais filiados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes àquele regime, inclusive quanto ao pagamento de benefícios.

**Art. 175.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de sua concessão.

**Parágrafo Único** – No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se de sua atividade a partir da data de seu requerimento de aposentadoria, mas sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

**Art. 176.** Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**

**DA PENSÃO**

**Art. 177.** Aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - INSS -, conforme Lei Municipal N.º 1441/2000, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais Leis e Emendas relativas à matéria que vierem a vigorar.

**SEÇÃO III**

**DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 178.** O salário-família será devido, mensalmente, ao participante de Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 179.** O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e dependência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

econômica dos dependentes, sob a pena de ter suspenso o pagamento de benefício.

**SEÇÃO IV**

**DOS DEPENDENTES**

**Art. 180.** As disposições relativas aos dependentes dos servidores segurados do Regime Geral de Previdência Social, inscrição e cancelamento de inscrição dos mesmos, assim como as causas da perda da qualidade de dependente são aquelas dispostas na Constituição Federal, lei federal 8.213/91 e legislação pertinente.

**SEÇÃO V**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 181.** Serão concedidos aos servidores públicos licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Parágrafo Único** – Não é demissível o servidor, enquanto em gozo do benefício.

**Art. 182.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção se dará por junta médica oficial do Município, se por prazo superior, por junta médica oficial do INSS.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

**§ 2º.** Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico particular.

**§ 3º.** No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

**Art. 183.** Findo o prazo de licença, o servidor público será submetido à nova inspeção médica, que incluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**§ 1º.** O laudo da inspeção médica que concluir pela volta ao serviço poderá, excepcionalmente, recomendar, o reaproveitamento do servidor, quando declarada a impossibilidade do seu retorno às funções anteriormente exercidas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 2º.** No caso de que trata o parágrafo anterior, aplica-se às disposições do art. 64, dessa Lei, no que couber.

**Art. 184.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, devendo constar o respectivo Código de Identificação de Doença – CID.

**SEÇÃO VI**

**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE.**

**Art. 185.** Será concedida licença à servidora pública gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º.** A licença poderá ter início no 1º dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º.** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 3º.** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**§ 4º.** No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora pública terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 186.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor público terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 187.** O salário-maternidade tem o mesmo valor da remuneração mensal da servidora.

**Art. 188.** A servidora que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**§ 1º.** No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança de 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º.** No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 30 (trinta) dias.

**§ 3º.** Ao servidor, nos casos previstos neste artigo, é estendida a licença paternidade, nos termos desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo Único** – O direito previsto neste artigo só será renovado após o interstício de 2 (dois) anos.

**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 189.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor público acidentado em serviço.

**Art. 190.** Considera-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior:

- I. a doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e que com ele se relaciona diretamente.

**Parágrafo único** - Não serão consideradas como doenças do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente ao grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por servidor, salvo se, direta ou indiretamente, resulte de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

**Art. 191.** Equiparam-se também ao acidente em trabalho:

- I. o acidente sofrido pelo funcionário no local e no horário de trabalho, em consequência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
  - e) desabamento, inundação, incêndio e outros decorrentes de caso fortuito ou de força maior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II. a doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade.

**Art. 192.** O servidor público acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado com orientação e recursos do regime Geral de Previdência Social-INSS.

**Art. 193.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 194.** Será devido o auxílio-reclusão à família do servidor público ativo, ou na falta desta, pessoa por ele designada, na forma a ser estabelecida pela legislação Federal vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO**

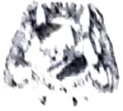
**Art. 195.** É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

**§ 1º.** A compensação financeira será feita pelo regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

**§ 2º.** O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

**§ 3º.** As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Art. 196.** O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 197.** Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 165 desta lei para mais de um benefício.

**Art. 198.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 199.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 153 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. licenças remuneradas ou para exercer mandato classista;
- III. faltas justificadas;
- IV. licenças e afastamentos autorizados, nos casos previstos nesta lei;
- V. afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados;
- VI. serviço prestado no exercício de cargo público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, de Estado, do Distrito Federal e de Municípios.

**Art. 200.** A comprovação do tempo de serviço público, para fins de averbação nos assentamentos funcionais do servidor, será procedida mediante certidão que obedeça aos seguintes requisitos:

- I. expedição por órgão ou entidade competente e assinatura da autoridade responsável pela expedição do ato;
- II. declaração de que os elementos da certidão foram extraídos da documentação existente no respectivo órgão ou entidade, anexando-se cópia dos atos de admissão e de desinvestidura do cargo;
- III. discriminação do cargo, emprego ou função exercida e a natureza do seu provimento;
- IV. indicação das datas de início, interrupção e término do efetivo exercício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- V. conversão dos dias de efetivo exercício em ano, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

**Parágrafo único.** A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, seguirão as normas do Regime Geral de Previdência Social-INSS.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 201.** A assistência à saúde do servidor, efetivo ativo, inativo e pensionista e seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

#### **TÍTULO VIII**

#### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**Art. 202.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei.

**Art. 203.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. atendimentos de outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**§ 1º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, vedada à contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para exercício de atividades diferentes.

**§ 2º.** As contratações serão previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão responsável pela administração de pessoal.

**§ 3º.** O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão, exceto nos cargos acumuláveis pela Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 204.** Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeitas aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo único.** As contratações por tempo determinado ficam também sujeitos aos seguintes critérios:

- I. o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público;
- II. a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo;
- III. as contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
  - a) seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo anterior;
  - b) até vinte e quatro) meses, no caso do inciso III do artigo anterior.
- IV. nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda doze meses;
- V. no caso do inciso III do artigo anterior, os contratos não poderão ser prorrogados;
- VI. o pessoal contratado nos termos deste título não poderá:
  - a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
  - b) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- VII. a inobservância do disposto do inciso anterior importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão;
- VIII. as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IX. o contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, com as indenizações legais:
- a) pelo término do prazo contratual;
  - b) por iniciativa do contratado.
- X. a extinção do contrato, nos casos do inciso anterior, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;
- XI. o tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste título será contado para todos os efeitos.

**Art. 205.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução deste título, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato por tempo determinado, sob regime de direito administrativo, do qual constará, obrigatoriamente:

- I. a sujeição do contratado aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais;
- II. a vinculação do contratado ao regime geral da previdência da União;
- III. a equivalência da remuneração do contratado ao padrão fixado para o servidor de início de carreira de acordo com a titulação, conforme previsto no plano de carreira dos servidores públicos do Município de Santana do Jacaré.

**TÍTULO VII**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**

**DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DOS DEVERES**

**Art. 206.** São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo público;
- II. ser leal às instituições a que servir;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza e celeridade:
- VI. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- VII. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- VIII. às requisições do Poder Legislativo e para a defesa da Fazenda Pública.
- IX. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;
- X. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XI. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIII. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIV. tratar com urbanidade as pessoas;
- XV. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; e
- XVI. apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme, quando for o caso.

**SEÇÃO II**

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 207.** Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de despreço pessoal e pejorativo no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições funcionais;
- XII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV. proceder de forma desidiosa;
- XV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- XIX. praticar crimes ou contravenções penais, especialmente os crimes contra a administração pública, falsidades, inclusive ideológicas e ofender a honra de munícipes ou servidores através de calúnia, injúria ou difamação na repartição pública;
- XX. faltar com a ética, definida em lei;
- XXI. participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

**SEÇÃO III**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 208.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 209.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada na forma prevista no art. 81 na falta de outros bens que assegurem a execução dos débitos pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 210.** A responsabilidade penal decorre de comportamento ou omissão do servidor que ocasione um crime ou contravenção, especialmente os funcionais.

**Art. 211.** A responsabilidade administrativa decorre do descumprimento de normas internas, de disposições complementares, estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública.

**Art. 212.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 213.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo único.** Se a absolvição decorrer de insuficiência de prova, não há exclusão dos ilícitos administrativo e civil.

**CAPÍTULO II**

**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 214.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 215.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no art. 28, nem ser remunerado pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 216.** O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**CAPÍTULO III**

**DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 217.** São penalidades disciplinares:

- I. advertência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II. suspensão;
- III. destituição de cargo em comissão;
- IV. destituição de função comissionada;
- V. demissão; e
- VI. cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 218.** Na aplicação da penalidade considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, o dano que dela provier para o serviço público, a circunstância agravante ou atenuante e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único:** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o breve relatório dos fatos, o fundamento legal e a infração disciplinar.

**Art. 219.** As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente, tal como previsto em lei.

**Parágrafo único** - Poderá a autoridade competente delegar a aplicação da pena, se for concedida através de lei.

**Art. 220.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 221.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 207, I a VIII, XVIII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**§ 1º.** A advertência será anotada no assentamento individual do servidor.

**§ 2º.** A advertência será excluída do assentamento individual do servidor, após o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver neste período, praticado uma nova infração disciplinar.

**§ 3º.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**§ 4º.** Não há necessidade de processo administrativo para se aplicar à penalidade de advertência, bastando à infração ser apurada através de sindicância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SUBSEÇÃO II**  
**DA SUSPENSÃO**

**Art. 222.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, sem remuneração.

**§ 1º.** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º.** Quando a infração praticada pelo servidor importar em danos de natureza patrimonial, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do servidor, descontado em folha de pagamento.

**§ 3º.** A multa referida no parágrafo anterior poderá incidir sobre a remuneração do servidor infrator por até 3 meses consecutivos.

**§ 4º.** Na hipótese de conversão da penalidade de suspensão em multa, o servidor estará obrigado a comparecer normalmente ao local de trabalho para exercer suas funções.

**§ 5º.** A suspensão será anotada no assentamento individual do servidor.

**Art. 223.** A penalidade de suspensão será excluída do assentamento individual do servidor, após o decurso de 03 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver neste período, praticado uma nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA DEMISSÃO**

**Art. 224.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX a XVII, XIX e XXI do art. 207.

**Art. 225.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**§ 1º.** No caso de abandono de cargo, a chefia imediata deverá convocar o servidor ausente através de edital publicado no Jornal de ampla circulação local, para que retorne ao serviço, com a indicação precisa do período de ausência intencional do servidor e dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da ausência.

**§ 2º.** A ausência pelo próprio servidor em notificação pessoal convocatória ou por correspondência com aviso de recebimento, substitui o edital previsto no parágrafo anterior.

**Art. 226.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze meses).

**Art. 227.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento a que se refere o Capítulo V, deste Título.

**SUBSEÇÃO IV**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DA DESTITUIÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO COMISSIONADOS.**

**Art. 228.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 83 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 229.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 207, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 230.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 207, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único:** Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 207, incisos IV, VIII, X e XI.

**SEÇÃO II**

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

**Art. 231.** São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I. o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II. a confissão espontânea da infração;
- III. a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV. a provocação injusta da vítima;
- V. a reparação do dano causado; e
- VI. as premiações recebidas no serviço público.

**SEÇÃO III**

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

**Art. 232.** São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I. o ajuste com outros indivíduos para a prática da infração;
- II. o fato infracional cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III. a acumulação de infrações, praticadas na mesma ocasião ou quando a infração é praticada antes de ser punida uma outra;
- IV. a reincidência de infrações; ou
- V. o uso de violência ou grave ameaça.

**SEÇÃO IV**

**DA COMPETÊNCIA PUNITIVA**

**Art. 233.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor ou quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança; ou
- II. pelo Secretário Municipal ou cargo equivalente, nas demais penalidades.

**CAPÍTULO IV**

**DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 234.** A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em 05 (cinco) anos, quanto à ação punitiva da administração pública contada da publicação da decisão final no processo administrativo;
- III. em 03 (três) anos, quanto à suspensão; e
- IV. em 02 (dois) anos, quanto à advertência.

**§ 1º.** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 2º.** Os prazos prescricionais da lei penal se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**Art. 235.** Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, e pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**Parágrafo único** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do Capítulo I, Seção III, deste Título.

**Art. 236.** Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

**Art. 237.** Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível; ou
- IV. pela abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**Parágrafo único** - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 238.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade pessoal, a comunicar o fato à Secretaria de Administração do Município para a apuração, assegurando ao indiciado o devido processo legal, contraditório e amplo defesa.

**Art. 239.** A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor será objeto de apuração, através da instauração de processo administrativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

disciplinar, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:

- I. referir-se a órgão ou entidade componente da Administração Pública Municipal;
- II. ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- III. conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço;
- IV. estar acompanhada de indício de prova convincente.

**§ 1º.** O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.

**§ 2º.** Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

**Art. 240.** Compete à Secretaria de Administração do Município, instaurar e promover as sindicâncias e processos administrativos disciplinares, apurar as irregularidades e ainda supervisionar e fiscalizar o cumprimento das penas aplicadas no Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar o cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, amigo íntimo ou inimigo capital do acusado, denunciante ou vítima.

**Art. 241.** No ato que comunicar a infração disciplinar ou o ilícito penal a assessoria indicará 1 (um) servidor estável do quadro permanente do órgão ao qual pertence o indiciado ou acusado para compor a comissão.

## **SEÇÃO II**

### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 242.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o superior hierárquico do indiciado poderá de ofício, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo que perdurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

## **SEÇÃO III**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 243.** As irregularidades serão apuradas através de sindicância, quando:

- I. a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;
- II. sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

**Art. 244.** Da sindicância pode resultar:

- I. instauração de processo disciplinar;
- II. aplicação de pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou
- III. arquivamento do processo.

**Art. 245.** A sindicância será instaurada, por ato da Secretaria de Administração do Município, que conterà, dentre outras informações, a composição da comissão de sindicância.

**Parágrafo único** - O ato de instauração da comissão deve informar qual dos servidores participantes da comissão será o presidente.

**Art. 246.** A comissão de sindicância será composta por 03 (três) servidores estáveis, sendo que ao menos um deve fazer parte do mesmo órgão ao qual pertence o indiciado ou acusado.

**Art. 247.** A comissão sindicante efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias úteis, relatório a respeito.

**§ 1º.** Preliminarmente, deverá a comissão sindicante ouvir o autor da representação e o servidor indiciado, se houver.

**§ 2º.** Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante, traduzirá no relatório as conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

**§ 3º.** Encerrada a sindicância, caso a comissão entenda pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, deverá encaminhar o processo com o relatório final à autoridade superior do indiciado para, aplicar a respectiva penalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 4º. O prazo para conclusão da sindicância poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 5º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo ou função em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Art. 248.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como crime ou contravenção penal, será remetida cópia dos autos ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 249.** O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida, havendo indícios de autoria e materialidade.

**Art. 250.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. defesa prévia, instrução probatória, defesa final e relatório final;
- III. julgamento.

**Art. 251.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA INSTAURAÇÃO**

**Art. 252.** O processo administrativo disciplinar no Poder Executivo será instaurado por ato da Secretaria de Administração e conduzido por Comissão Disciplinar de 3 (três) membros, sob orientação do assessor jurídico e com 2 (dois)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

membros servidores estáveis, podendo ser um indicado pela autoridade superior e outro indicado pelo Secretário do órgão que integra o acusado, dentre ocupantes de cargos efetivos superiores ou de mesmo nível, do acusado.

**§ 1º.** Sob pena de nulidade o ato de instauração da Comissão Disciplinar, conterà:

- I. a qualificação do servidor indiciado;
- II. a especificação dos atos e fatos tidos como ilícitos a serem apurados;
- III. os dispositivos legais havidos por infringidos.

**§ 2º.** A Comissão terá como secretário servidor efetivo ou não, designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em 1 (um) de seus membros.

**§ 3º.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**§ 4º.** As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**§ 5º.** Sempre que necessário, a pedido do Assessor Jurídico, os membros da comissão disciplinar dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do Relatório Final.

**Art. 253.** O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. defesa prévia, instrução probatória, defesa final e relatório final; e
- III. julgamento.

**Art. 254.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA FASE COGNITIVA OU INSTRUTÓRIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 255.** O processo administrativo disciplinar obedecerá aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao acusado, permitindo-lhe a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa, mas não configura requisito prévio para sua instauração.

§ 2º. Quando os autos da sindicância concluir pela prática de ilícito penal, por pessoa que não seja servidor, deverá ser encaminhada a respectiva cópia ao Ministério Público para a ação penal.

§ 3º. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 4º. O acusado será notificado pelo presidente da comissão para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, quando juntará e requererá às provas que entender necessárias, arrolando no máximo 03 (três) testemunhas, sob pena de preclusão, assegurando-lhe vista e cópias do processo, às suas expensas, na repartição.

§ 5º. Apresentada a defesa prévia, se a comissão entender que está comprovada a inexistência da autoria ou da infração, poderá antecipar o relatório final e opinar pelo arquivamento do feito.

§ 6º. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 7º. Os prazos em geral, a critério da comissão, poderão ser prorrogados pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 8º. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão ou servidor que fez a notificação, com a assinatura de 01 (uma) testemunha.

§ 9º. Encontrando-se o servidor em lugar incerto e não sabido será publicado edital com prazo de 20 (vinte) dias na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, findo o qual será o mesmo declarado revel.

§ 10. Parágrafo décimo: Declarado revel o servidor notificado por edital, será nomeado curador especial, com legitimidade para promover a defesa do acusado.

§ 11. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, podendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

requisitar, quando necessário, técnicos e peritos de qualquer órgão ou entidade municipal, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**§ 12.** É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente e por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos e indicar assistente técnico, quando se tratar de prova pericial, dentro dos prazos legais.

**§ 13.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados intempestivos, impertinentes, protelatórios ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

**§ 14.** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**§ 15.** O acusado e as testemunhas serão intimados pessoalmente a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência, devendo a segunda via, com o ciente do notificado, ser juntada aos autos.

**§ 16.** Se a testemunha for servidor, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição obrigatória.

**§ 17.** O depoimento pessoal do servidor acusado e das testemunhas, serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito ao acusado ou testemunha trazê-los por escrito.

**§ 18.** Concluído o interrogatório do acusado a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

**§ 19.** No caso de mais de 1 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, se procederá à acareação entre eles.

**§ 20.** As testemunhas serão inquiridas separadamente na ordem sucessiva da acusação e defesa.

**§ 21.** Na hipótese de depoimentos contraditórios proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**§ 22.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, acompanharem diligências e perícias, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 23.** Encerrada a instrução o acusado será notificado para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 24.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado como motivo da infração ou ilícito, a comissão solicitará que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

**§ 25.** O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal que ficará suspenso até a expedição do laudo pericial que se concluir pela insanidade absoluta e incurável, deverá o servidor ser aposentado, proporcionalmente, e se relativa e curável, submetido a tratamento médico-psiquiátrico.

**§ 26.** As omissões das denúncias ou portaria poderão ser supridas a todo tempo, antes do relatório final, dando ciência ao acusado, com prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar.

**Art. 256.** Apreciada a acusação, a defesa e as provas produzidas, a Comissão elaborará Relatório Final minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e indicação das penas a serem aplicadas.

**§ 2º.** Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 257.** O processo administrativo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que solicitou a sua instauração, para o devido julgamento.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO JULGAMENTO**

**Art. 258.** A autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados do recebimento do processo.

**§ 1º.** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que solicitou a instauração do processo, este será encaminhado por esta à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 2º.** Havendo mais de 1 (um) acusado e diversidade de sanções, o julgamento de todos caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§ 3º.** Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade que solicitou a instauração do processo administrativo disciplinar determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**§ 4º.** O julgamento acatará o relatório final da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**§ 5º.** Quando o relatório final da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou inocentar o servidor da responsabilidade.

**§ 6º.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que solicitou a instauração do processo administrativo disciplinar encaminhará os autos ao Procurador Geral do Município, para análise e parecer, que se concluir pela inexistência de nulidade, devolverá os autos para o julgamento, e se concluir pela existência de vícios processuais, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e encaminhará os autos à assessoria jurídica para correção do vício e instauração de novo processo.

**Art. 259.** Os atos administrativos ocorridos fora do prazo legal não implicam nulidade do ato ou do processo, desde que não haja prejuízo ao acusado.

**Art. 260.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 261.** Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, será remetida cópia autenticada do processo administrativo disciplinar julgado ao Ministério Público para instauração da ação penal.

**Parágrafo único** - Quando o processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela infração ou ilícito civil ou penal, por servidor ou não, que tenha causado prejuízo ao erário, deverá a autoridade julgadora encaminhar cópia autenticada dos autos à Procuradoria Geral do Município para a propositura da ação de reparação de danos.

**Art. 262.** O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

**Parágrafo único** - Ocorrida à exoneração de que trata o § 1º, inciso I do art. 68 o ato será convertido em demissão, se for o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 263.** Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem para outro município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO VI**

**DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 264.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 3º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 4º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 5º. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar à revisão, com ou sem efeito suspensivo, encaminhará o processo com o pedido ao Procurador Geral do Município.

§ 6º. O Procurador Geral poderá devolver o processo à autoridade que autorizou a revisão do processo quando entender pela inexistência de fatos novos ou circunstâncias, hipótese em que será arquivado pela autoridade, salvo se contrariar prova dos autos.

§ 7º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 8º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 9º. A comissão revisora, que poderá ser a mesma do processo administrativo disciplinar, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 10. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 11.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade e será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

**§ 12.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**§ 13.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 265.** - O enquadramento dos atuais servidores ocupantes de provimento cargo efetivo far-se-á conforme cargos discriminados na "Situação Atual" do Quadro de Correlação constante desta Lei Complementar, em símbolo coincidente com o posicionado em razão do cargo de provimento ocupado na situação anterior.

Parágrafo único – Ao servidor que se encontrava enquadrado no último símbolo de sua faixa, conforme o cargo, somente lhe será garantida novas progressões a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 266.** A opção do servidor pela fruição de direitos, decorrentes desta Lei Complementar, é irretratável.

**Art. 267.** Os atos de que resulte alteração da situação funcional ou da remuneração do servidor só adquirirão eficácia, passando a produzir todos os efeitos legais, após a publicação no órgão oficial de divulgação.

**Art. 268.** O "Dia do Servidor Público Municipal" será anualmente comemorado a vinte e oito de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

**Art. 269.** Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais.

**Art. 270.** Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;
- II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 271.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;
- d) retirada das fichas de assentamento individual dos servidores os registros de penalidades que não forem aplicadas por meio de inquérito administrativo.

**Art. 272.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 273.** O Poder Público manterá Comissão de Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do servidor municipal.

**Art. 274.** Decorridos cento e oitenta dias da promulgação do Estatuto, definida no artigo anterior, a Comissão de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SEESMT) coordenará as áreas e atividades de risco existentes no âmbito da prefeitura e suas secretarias.

**Art. 275.** São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 276.** Aos profissionais da educação serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas nesta Lei Complementar, no que couber.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
**C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 277.** Caberá ao chefe do Poder Executivo, e aos titulares de autarquias e fundações municipais, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução da presente Lei Complementar, quando couber.

**Art. 278.** A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município.

**Art. 279.** As disposições desta lei aplicam-se aos servidores municipais, autarquias e fundações do município, com as devidas adequações, observadas a estrutura organizacional e a hierarquia.

**Parágrafo Único.** Em relação aos servidores de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao prefeito, se isto estiver previsto nas normas instituidoras e organizadoras da entidade reservada ao prefeito.

**Art. 280.** Para se efetivarem, os servidores declarados estáveis pela Constituição Federal deverão prestar concurso publico.

**Art. 281.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal n.º.988 de 10 de abril de 1992.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, 26 de junho de 2007.

**WANIR PORTELA DE REZENDE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**